

**PROCESSO Nº** 13866-5-5/2011  
**INTERESSADO** FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES  
**ASSUNTO** RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011  
**GESTOR** ROSA MARIA BLANCO MANZANO  
**RELATOR** CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
**AUDITORA RESPONSÁVEL** IARA BEATRIS VERRUCK

## INTRODUÇÃO

Nos termos do inciso I do artigo 270 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno – a Senhora Rosa Maria Blanco Manzano, Presidente da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, apresenta Recurso Ordinário contra decisão deste Tribunal proferida pelo Acórdão nº 313/2012, de 27.11.2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 29.11.2012, que julgou IRREGULARES as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2011, em face das irregularidades constantes nos autos determinando a aplicação de multa de aplicar no valor correspondente a 87 UPFs/MT, sendo: 1) 11 UPFs/MT em razão do não provimento do cargo de contador mediante concurso público (1.KB 10 – Item 1.1); 2) 11 UPFs/MT pela não-retenção de tributos, nos casos em que estava obrigado a fazê-lo (4.DB 14 - Item 4.1); 3) 11 UPFs/MT em virtude da não-apropriação da contribuição previdenciária patronal (6.CA 02 - Item 6.1), reclassificada para grave; 4) 11 UPFs/MT face a inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (7.DB 09 – Item: 7.1) reclassificada para grave; 5) 11

UPFs/MT pelo não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (8.DA 07 – Item 8.1), reclassificada para grave; 6) 21 UPFs/MT em razão do déficit de execução orçamentária (9.DA 02 - item 9.1); 7) 11 UPFs/MT em virtude do pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade (10.JB 12 – Item 10.1); recomendando, ainda, à atual gestão que efetue os ajustes necessários para adequar os saldos devedores das contas do Demonstrativo da Dívida Flutuante; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) adote medida para criar o cargo efetivo de contador, caso não exista, e realize o concurso público, no prazo de 240 dias, para prover o referido cargo; 2) efetue a retenção e recolhimento do imposto sobre serviços prestados no local do estabelecimento prestador de serviço, isto é, na localidade onde se desenvolve a atividade de prestar serviços, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, inclusive das empresas optantes pelo Simples; 3) realize, mensalmente, a apropriação das contribuições previdenciárias patronais devidas à Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social; 4) efetue, mensalmente, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas a previdência social e previdência própria; 5) promova, mensalmente, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida; 6) adote medidas efetivas para reduzir o déficit de execução orçamentária do exercício atual e dos seguintes, tais como aumento das transferências intragovernamentais, planejamento e controle de execução do orçamento, limitação de empenho; e, 7) efetue o pagamento dos restos a pagar e demais obrigações contratuais em estrita observância à ordem cronológica de exigibilidade, em conformidade com o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93; e, por fim, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007

e de acordo, em parte, com o Parecer nº 331/2012, do Ministério Público de Contas, em julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa (processo nº 13.007-9/2011), formulada em desfavor da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, acerca de irregularidades referentes ao uso de medicamentos e produtos hospitalares com data de validade vencida, atraso no pagamento de faturas de telefone e energia elétrica, dentre outras; determinando à Sra. Rosa Maria Blanco Manzano Sampaio, que restitua aos cofres públicos municipais, o valor de R\$ 209,51, correspondente a 6 UPFs/MT, sendo: 1) R\$ 45,16, equivalentes a 1,29 UPFs/MT referente a pagamento de multas, juros e correção monetária nas faturas telefônicas (2.JB 01- item 2.1); e, 2) R\$ 164,35, equivalentes a 4,71 UPFs/MT referente a pagamento de multa, juros e correção monetária nas faturas de energia elétrica (2.JB 01- item 2.2); e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 6º, II “a” e “b” da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar a Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, a multa no valor correspondente a 26 UPFs/MT, sendo: 1) 15 UPFs/MT pela ineficiência das rotinas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (EB 05– Itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6); 2) 11 UPFs/MT em razão da não designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos (HB 04 – Item 4.1); determinando, ainda, à atual gestão que: 1) aprimore as rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de controle de estoque de medicamentos e produtos hospitalares, sistema de compras, licitações e contratos; e, 2) designe, anualmente, servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do art. 67, da Lei 8.666/93. As multas deverão ser recolhidas pela gestora ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e a

restituição de valores deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. A gestora poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas fica ciente de que a desobediência às determinações impostas nesta decisão poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos artigo 194, da Resolução nº 14/2007.

O Juízo de Admissibilidade foi feito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Conselheiro José Carlos Novelli, em 25/01/2013 conforme documento de fls. 518 e 519 (TCE-MT).

## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Recurso Ordinário foi interposto pela Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, em face do Acórdão nº 313/2012-SC (fls. 331/335-TCE/MT), que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, exercício 2011, e simultaneamente julgou procedente a representação de natureza externa (proc. Nº 13.007-9/2011) com determinação para restituição de valores e aplicação de multa à recorrente.

### **1. Da análise do recurso**

**a) JB 06. Despesa\_Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).**

**Não foi recolhido ao município o Imposto de Renda Retido na Fonte durante o exercício de 2011 no montante de R\$ 75.253,51, bem como o saldo a recolher de exercícios anteriores a 2011 no montante de R\$ 254.097,50, além de outros depósitos de terceiros (item3.1)**

A irregularidade acima foi excluída do Acórdão 313/2012-SC, conforme Voto do Conselheiro Relator (fls. 313 e 314 TCE/MT), portanto não há análise a ser realizada. Observa-se, porém, que o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte durante o exercício de 2011 foi regularizado, conforme os comprovantes de pagamento (Anexo I – fls. 361 a 421), bem como foi efetuado o ressarcimento à conta do Fundo de Assistência da Chapada dos Guimarães no valor de R\$ 23.618,47 (fl. 423 TCE/MT), referente à multa e juros gerados pelo atraso no pagamento.

**b) Gestão Fiscal/Financeira\_Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).**

Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011) e própria (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011, art. 40 CF).

Argumenta que os pagamentos dos meses mencionados foram pagos em atraso, conforme comprovante em anexo (fls.113/247 TCE/MT), nas datas de 12, 25 e 26/01/2012. Foi anexado comprovante de ressarcimento no

valor de R\$ 5.441,82 referente a juros e correção monetária pagos indevidamente pela Fundação.

Cita também que foi firmado um Termo de Parcelamento (fl. 107 a 111) junto ao órgão de previdência municipal, referente aos recolhimentos da parte patronal para a PREVI-SERV, onde o poder executivo municipal se responsabiliza pelos pagamentos. Já foram efetuados os pagamentos referente as competências de outubro de 2010 até fevereiro de 2012 da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães e de janeiro de 2011 até fevereiro de 2012 da Prefeitura Municipal, conforme comprovantes anexados (fls. 490 a 494 TCE/MT).

Considerando o exposto e a documentação anexada ao processo, verifica-se que irregularidade está sanada.

**c) Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, §1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4320/1964).**

**Execução financeira deficitária no montante de R\$ 317.811,00, sem adoção de providências para efetiva regularização (REINCIDENTE).**

A impetrante solicita a exclusão da irregularidade alegando que o déficit na execução orçamentária ocorreu por falta de repasses do poder executivo municipal e que, caso tais repasses tivessem ocorrido, o resultado orçamentário seria superavitário em R\$ 81.838,54 (fl. 356 TCE/MT), O pedido foi fundamentado na Orientação Normativa nº 04 de 11 de julho de 2012, colha-se:

*“9. Eventual déficit de execução orçamentária causado em decorrência de atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais e/ou voluntárias programadas para o exercício, por descumprimento de obrigação exclusiva do Ente repassador/concedente, não será considerado irregularidade passível de penalização do gestor.”*

Tendo por base as informações comprobatórias do atraso, pelo Poder Executivo Estadual, nos repasses ao Fundo (fls. 354 a 356), e a fundamentação acima, verifica-se que a irregularidade está sanada e que a multa de 21 UPFs/MT em razão do déficit de execução orçamentária (9.DA 02 - item 9.1) deverá ser excluída.

## 2 – DA RESTITUIÇÃO

Foi apresentado comprovante de recolhimento no valor de R\$ 326,00, conforme Anexo VI (fl. 508 TCE/MT), correspondente à restituição no processo de Representação de Natureza Externa, no valor de 6 UPFs/MT, sendo: 1) R\$ 45,16, equivalentes a 1,29 UPFs/MT referente a pagamento de multas, juros e correção monetária nas faturas telefônicas (2.JB 01- item 2.1); e, 2) R\$ 164,35, equivalentes a 4,71 UPFs/MT referente a pagamento de multa, juros e correção monetária nas faturas de energia elétrica (2.JB 01- item 2.2).

## 3 – DAS MULTAS

Quanto à determinação da aplicação das multas ao gestor, referentes às contas anuais gestão, no montante de 87 UPF's/MT, temos: 1) 11 UPFs/MT em razão do não provimento do cargo de contador mediante concurso público (1.KB 10 – Item 1.1); 2) 11 UPFs/MT pela não-retenção de tributos, nos casos em que estava obrigado a fazê-lo (4.DB 14 - Item 4.1); 3) 11 UPFs/MT em virtude da não-apropriação da contribuição previdenciária patronal (6.CA 02 - Item 6.1), reclassificada para grave; 4) 11 UPFs/MT face a inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (7.DB 09 – Item: 7.1) reclassificada para grave; 5) 11

UPFs/MT pelo não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (8.DA 07 – Item 8.1), reclassificada para grave; 6) 21 UPFs/MT em razão do déficit de execução orçamentária (9.DA 02 - item 9.1); 7) 11 UPFs/MT em virtude do pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade (10.JB 12 – Item 10.1), para as quais não foram interpostos recursos.

Para o processo de Representação de Natureza Externa (processo nº 13.007-9/2011), formulada em desfavor da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, acerca de irregularidades referentes ao uso de medicamentos e produtos hospitalares com data de validade vencida, atraso no pagamento de faturas de telefone e energia elétrica, foi imputada multa no valor correspondente a 26 UPFs/MT, sendo: 1) 15 UPFs/MT pela ineficiência das rotinas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (EB 05– Itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6); 2) 11 UPFs/MT em razão da não designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos (HB 04 – Item 4.1), para as quais não houve interposição de recurso.

A multa de 21 UPFs/MT em razão do déficit de execução orçamentária (9.DA 02 - item 9.1) deverá ser desconsiderada em em virtude do acatamento do recurso apresentado.

As demais multas continuam pendentes de pagamento e estão relacionadas na conclusão a seguir.

## CONCLUSÃO

Da análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, conclui-se pelo provimento parcial do recurso, opinando-se **pela manutenção das seguintes multas:**

**a) 44 UPFs/MT, referente às Contas Anuais de Gestão, sendo:**

- 1) 11 UPFs/MT em razão do não provimento do cargo de contador mediante concurso público (1.KB 10 – Item 1.1);
- 2) 11 UPFs/MT pela não-retenção de tributos, nos casos em que estava obrigado a fazê-lo (4.DB 14 - Item 4.1);
- 3) 11 UPFs/MT pelo não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (8.DA 07 – Item 8.1), reclassificada para grave;
- 4) 11 UPFs/MT em virtude do pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade (10.JB 12 – Item 10.1)

**b) 26 UPFs/MT, referente à Representação de Natureza Externo, sendo:**

- 1) 15 UPFs/MT pela ineficiência das rotinas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (EB 05– Itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6);
- 2) 11 UPFs/MT em razão da não designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos (HB 04 – Item 4.1).

As demais irregularidades constantes do Relatório Técnico 13.866-5/2011 não foram objeto do recurso.

É a análise que submetemos à apreciação superior para as providências que se fizerem necessárias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA  
DO CONSELHEIRO DOMINGOS NETO, EM 01 DE ABRIL DE 2013.

**Iara Beatris Verruck**  
Auditor Público Externo